



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Quarta-feira • 02 de agosto de 2017 • Ano I • Edição Nº 88

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
OUTROS .....	2
COMUNICADO (ATO Nº 001/2017) .....	2
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> .....	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	3
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017) .....	3
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017) .....	8
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017) .....	11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

<http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: OUTROS**

**COMUNICADO (ATO Nº 001/2017)**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
GABINETE DO PREFEITO**



**NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A  
**ORION CONSTRUTORA E INSTALADORA E COMÉRCIO LTDA – ME**  
Av. Luiz Tarquínio, 3044, Galpão 07, Pitangueiras  
Lauro de Freitas – Bahia

Prezado Senhor,

Considerando a vistoria técnica realizada pela Prefeitura Municipal de São Félix, no dia 24 de julho de 2017, referente ao objeto do Contrato nº 203/2016, celebrado entre o município de São Félix e a Empresa ORION CONSTRUTORA E INSTALADORA E COMERCIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 04.138.547/0001-09, verificamos que a obra não foi iniciada, trazendo sérios prejuízos para Administração Pública e aos munícipes, em vista disto, venho solicitar o início da execução do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da publicação.

O não atendimento dos termos da presente notificação, importará na rescisão do contrato.

São Félix, 01 de agosto de 2017.

  
**ALEX SANDRO ATELUIA DE BRITO**  
PREFEITO

Praça da Bandeira, S/N, Centro - São Félix - BA  
CNPJ 13.828.389/0001-00  
gabinete@saofelix.ba.gov.br

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017)**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



**DECISÃO SOBRE RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ANÁLISE  
NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 288/2017

Pregão Presencial nº 14/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves, pesados e máquinas para atendimento de diversas Secretarias da Prefeitura de São Félix.

Recorrentes: RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA – ME  
ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA – ME e ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

A empresa apresentou recurso em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou pela sua inabilitação, em virtude da mesma ter apresentado cópia simples da Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigência prevista em Edital.

A segunda empresa, ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, interpôs recurso em face da classificação das empresas TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, sob o argumento de que as propostas apresentadas pelas referidas serem inexequíveis, por conta de serem 70% do valor estimado pela Administração Municipal.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Em seus pedidos, respectivamente, solicitaram a sua habilitação e a desclassificação das empresas TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME.

**Este é breve relatório. DECIDO.**

No mérito conheço dos presentes recursos por serem tempestivos, mas negamos provimento, pela inexistência de direito e fundamento, senão vejamos;

A inabilitação da empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA – ME se deu de forma incorreta, já que a empresa recorrente enquadra-se como Microempresa, possuindo prerrogativas na Lei Complementar n° 123/2016, art. 43, §1°, e ainda, o item 6.3.1 do Edital – PP n° 014/2017, em observância a referida Lei Complementar, lhe assegura, como prerrogativa peculiar, sanar restrição na comprovação da regularidade fiscal.

Vejamos o teor do retro dispositivo, LC n° 123/2016, art. 43, §1°, in litteris:

**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016) Produção de efeito.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tal inconformismo, como dito, encontra respaldo no art. 43, §1º da LC 123/2016, o que não pode ser desconhecido ou alterado por nenhum ato administrativo, inclusive sido reconhecido pelo Edital do PP n° 01/2017.

Desta forma, conhecemos os argumentos apresentados pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA – ME, face o amparo legal e em Edital do certame.

Quanto a irresignação apresentada pela empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, em seu recurso, notadamente em relação a classificação das empresas TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, sob alegação de inexequibilidade do preço ofertado nas propostas, considerando-as 70% abaixo do valor estimado pela Administração Municipal, referente os lotes I, II e III.

A alegação sob análise não procede, já que administração ter apresentado Termo de Referência aos lotes I o valor de R\$ 370.000,00,

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Lote II o valor de R\$ 326.666,67 e o Lote III o valor de R\$ 88.666,67 e os valores apresentado pelas empresas referente o Lote I corresponde a R\$ 322.800,00; Lote II R\$ 308.400,00 e Lote III R\$ 66.000,00, não representa 70% abaixo ao valor estimado pela administração.

No que se refere à irrisoriedade de preços, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

Lei nº 8.666/93:

“(…) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(…) §3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)” (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que as empresas classificadas terem ofertado propostas condizentes ao valor estimado pela administração.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



**DECISÃO**

Ante o exposto, delibera o Pregoeiro e equipe, nos seguintes termos:

Julgo PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA – ME, a fim de lhe assegurar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a publicação da r. decisão em Diário Oficial, para que a mesma apresente Certidão Negativa de Débito Municipal. A não apresentação no prazo ofertado, resultará na inabilitação.

Julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, mantendo classificadas as empresas TRANSCOSTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, conforme razões acima apresentadas.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Publique-se.

São Félix-BA, 01 de agosto de 2017.

**EDSON LUIZ MOREIRA COSTA**

**Pregoeiro**

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017)**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



**DECISÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 019/2017**

**ASSUNTO:** DECISÃO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2017

**PROCESSO ADM.** Nº 182/2017

**1 - BREVE HISTÓRICO**

Em 25 de julho de 2017 foi aberta sessão da licitação pela Comissão Permanente de Licitação, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente para atender as diversas Secretarias da Prefeitura.

Em decorrência da quantidade itens, precisamente de 232, e os questionamentos apresentados em Sessão, foi necessário suspender a dita Sessão, ficando designada para o dia 28 de julho do corrente ano, as 8:30hs, para continuidade e divulgar o resultado da análise das propostas.

No dia 28 de julho, no horário preestabelecido, deu-se início a Sessão do referido Pregão com a divulgação do resultado da análise das propostas, declarando que a empresa COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA encontrar-se em desacordo com as especificações do edital em apreço dos itens 4, 5, 6 e 7; as demais propostas das empresas participantes atenderam a todos os itens do Edital.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Em vista do quanto apurado, o pregoeiro e equipe, deliberaram pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA, conforme razões acima.

Dando seguimento ao certame, ocorreu a rodada de lances, tendo sido ofertado o menor preço pela empresa RR ATRAENTE MOVEIS LTDA – ME, que apresentou o valor de R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais).

Inconformado com o resultado do certame e de sua devida desclassificação, a empresa COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA apresentou Recurso Administrativo, sob o argumento de que não poderia ser desclassificado porque os itens que estavam em desacordo com o edital correspondia apenas 1% da licitação.

Eis o resumo do certame e as razões da empresa recorrente, passamos analisar os termos do recurso.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO**

O argumento apresentado pela recorrente não merece qualquer guarida, já que administração deve-se pautar aos exatos termos do Edital, conforme teor do art. 3º da Lei 8.666/93, e ainda, no presente caso, trata-se de licitação cujo objeto apresentou valor global, conforme item 5.8 do Edital.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Além disso, o critério de julgamento, previsto no item 8.1, de forma clara e objetiva, dispõe que critério objetivo de MENOR PREÇO GLOBAL.

Portanto, aceitação da proposta e o julgamento, impreterivelmente, obedece critério objetivos, ou seja, apresentação de preço global a ser contemplado todos os 232 itens e o seu julgamento possui critério, repita-se, de MENOR PREÇO.

**5 – DA CONCLUSÃO**

Face o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso pelas razões acima apresentado, mantendo como vencedora do certame a empresa RR ATRAENTE MOVEIS LTDA – ME.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Publique-se.

São Félix-BA, 02 de agosto de 2017.

**EDSON LUIZ MOREIRA COSTA**

**Pregoeiro**

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017)**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



**DECISÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 021/2017**

**ASSUNTO:** DECISÃO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2017

**PROCESSO ADM.** Nº 181/2017

**1 - BREVE HISTÓRICO**

Em 03 de julho de 2017 foi aberta sessão da licitação pela Comissão Permanente de Licitação, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de gênero alimentício para compor alimentação escolar em todas as creches e unidades escolares municipais de São Félix.

Em decorrência da quantidade de lotes, precisamente de 05 lotes e os questionamentos apresentados em Sessão, foi necessário suspender a dita Sessão, ficando designada para o dia 14 de julho do corrente ano, as 11:00hs, para continuidade e divulgar o resultado da análise das propostas.

No dia 14 de julho, no horário preestabelecido, deu-se início a Sessão do referido Pregão com a divulgação do resultado da análise das propostas, declarando que a empresa M CARVALHO DOS SANTOS EIRELLI ME, encontrar-se em desacordo com as especificações do edital em apreço dos itens 6 e 34 do lote I; as demais propostas das empresas participantes atenderam a todos os itens do Edital.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Em vista do quanto apurado, o pregoeiro e equipe, deliberaram pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **M CARVALHO DOS SANTOS EIRELLI ME** apenas referente ao Lote I, conforme razões acima.

Dando seguimento ao certame, ocorreu a rodada de lances, tendo sido ofertado o menor preço pela empresa, por lote, saindo vencedora a **COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA** no Lote I, valor Global R\$ 321.265,00; vencedora do lote II a empresa **M CARVALHO DOS SANTOS EIRELLI ME** valor global R\$ 500.409,00 e vencedora do lote III a empresa **J FILIPE DE SOUZA EPP**, valor global R\$ 90.000,00 e vencedora do Lote IV, a empresa **ANA CLAUDIA COELHO MASCARANHAS**, valor global R\$ 9.099,00.

Em seguida, passou-se para fase de habilitação tendo toda a documentação encaminhada as empresas participantes, retornando sem qualquer manifestação.

Em que pese a Ata ter declarado vencedoras do certame, saiu-se vencedoras as ditas empresas acima de acordo com os valores mais vantajosos para administração.

A seguir o Pregoeiro e Equipe exarou decisão inabilitando as empresas **COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA**; **M CARVALHO DOS SANTOS EIRELLI ME** e **ANA CLAUDIA COELHO MASCARANHAS**, sendo que as duas primeiras empresas foram inabilitadas pela **AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA** dos Atestados de Capacidade Técnica previsto no item 6.2.3.1.1 do Edital. A terceira empresa pela **AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



Inconformado com o resultado do certame e de sua devida desclassificação, a empresa COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA apresentou Recurso Administrativo, sob o argumento de que Atestado de Capacidade Técnica apresentado ser oriundo de Órgão Público, gozando de fê pública, motivo pela qual teria sido INABILITADA.

Eis o resumo do certame e as razões da empresa recorrente, passamos analisar os termos do recurso.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**3 - DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Acolhe-se tão somente o argumento apresentado pela recorrente COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA, já que o Atestado de Capacidade Técnico apresentado pela dita empresa Recorrente ter sido objeto de análise e consulta ao emitente, precisamente junto a Prefeitura Municipal de Rio Real-BA e da Prefeitura de Caém-BA.

A decisão em relação a empresa Recorrente (COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA) é extensiva a empresa M CARVALHO DOS SANTOS EIRELLI ME, já que sua declaração de inabilitação teve o mesmo fundamento em relação e a empresa recorrente, razões pelas quais deve-se aplicar o mesmo benefício, em primazia ao princípio da igualdade e isonomia.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**



**5 – DA CONCLUSÃO**

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o recurso pelas razões acima apresentado, habilitando a empresa COLT COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA e M CARVALHO DOS SANTOS EIRELLI ME.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Publique-se.

São Félix-BA, 02 de agosto de 2017.

**EDSON LUIZ MOREIRA COSTA**  
**Pregoeiro**

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX  
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00  
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba  
CEP 44.360-000